

Acórdão: 16.920/06/2ª Rito: Ordinário  
Agravo/Impug.: 40.030116340-08, 40.010114786-83  
Agravante/Impug: CNM Transportes Rodoviários Ltda  
Proc. S. Passivo: Jussara Alves Boa Sorte/Outros  
PTA/AI: 01.000148623-18  
Inscr. Estadual: 433.083834.0095  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** Constatada a desnecessidade de produção de prova pericial requerida para elucidação da controvérsia, caracterizando-se o pedido como meramente protelatório, hipótese de descabimento prevista nos incisos I e IV do art. 116 da CLTA/MG. Correto o indeferimento. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – DESACOBERTAMENTO.** Apuradas prestações de serviço de transporte de cargas desacobertadas de documentos fiscais, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, tendo em vista a desconconsideração de fictos contratos simultâneos de arrendamento dos veículos a duas empresas do mesmo grupo familiar, no mesmo período, cujo único objetivo consistia na não submissão da atividade à tributação pelo ICMS. Legítimo o arbitramento da base de cálculo, não elidida por prova em contrário. Infração plenamente caracterizada, legitimando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XVI, art. 55, Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre prestações de serviço de transporte de carga, no período de 09/10/03 a 09/08/04, ao desabrigo de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido, apuradas em contratos simultâneos de arrendamento dos veículos do Contribuinte, referentes ao mesmo período, para duas empresas atacadistas do próprio grupo, tendo sido desconconsiderados pelo Fisco pela impossibilidade real de cumprimento dos mesmos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XVI, artigo 55, Lei 6763/75.

Base de cálculo determinada por meio de aplicação de índices percentuais de operações comerciais realizadas pelas fictas arrendatárias com contribuintes situados fora do Município de Montes Claros.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 139/150, fazendo pedido de prova pericial e apresentando os respectivos quesitos.

O Fisco, em manifestação de fls. 154/161, refuta as alegações da defesa, anexando novos documentos.

Intimada da juntada de documentos, a Autuada faz aditamento à Impugnação às fls. 291/300.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, de acordo com o despacho de fls. 308.

Inconformada, a mesma interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 311/314).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 321/331, opina pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 16/11/2005, deliberou proferir o Despacho Interlocutório de fls. 338, tendo por objeto solicitar à Impugnante que providenciasse o seguinte:

- 1) juntada aos autos de cópia de todos os documentos de propriedade dos veículos das empresas Autuada e arrendatárias;
- 2) comprovação de pagamento mensal de arrendamentos (microfilmagens de cheques);
- 3) juntada, por amostragem, de cópias de notas fiscais de saída das arrendatárias sob cláusula FOB;
- 4) juntada de cópia do Livro de Registro de Empregados da Autuada e das arrendatárias;
- 5) comprovação inequívoca da manutenção dos veículos arrendados.

A Impugnante comparece às fls. 340/341, juntando os documentos de fls. 342 a 1082.

O Fisco pronuncia-se às fls. 1085/1113.

Por fim, a Auditoria Fiscal apresenta parecer, quanto ao despacho interlocutório, às fls. 1115/1118.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre prestações de serviço de transporte de carga, no período de 09/10/03 a 09/08/04, ao desabrigo de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido, apuradas em contratos simultâneos de arrendamento dos veículos do Contribuinte, referentes ao mesmo período, para duas empresas atacadistas do próprio grupo, tendo sido desconsiderados pelo Fisco pela impossibilidade real de cumprimento dos mesmos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XVI, artigo 55, Lei 6763/75.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

**DAS PRELIMINARES**

**1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, em virtude de que os quesitos postos às fls. 149, se respondidos, em nada contribuiriam ao desfecho da controvérsia. Questionam a competência do Autuante para fiscalizar a empresa, alegando que o mesmo não tem formação em ciências contábeis; quais procedimentos contábeis teriam sido empregados na fiscalização e perguntas outras cujas respostas se encontram nos autos. Tais quesitos não demandam exame, vistoria ou avaliação, conforme art. 114 da CLTA/MG.

O pedido tem caráter meramente protelatório, dada sua prescindibilidade.

Não se pode validar a assertiva impugnatória, de que a única prova a clarear o feito seria a pericial, até porque o levantamento fiscal parte da ausência de documentos acobertadores de prestações de serviço de transporte, pela Autuada, para as empresas Lógica Alimentos Ltda e WA – Atacadista de Cereais e Distribuidora Ltda, tomando valores estampados em contratos de arrendamento de veículos, cuja única finalidade seria a de não submeter tais prestações à tributação pelo ICMS.

A denegação de prova pericial, nestas circunstâncias, não configura cerceamento de defesa.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

**2. Da incompetência do agente para efetuar o lançamento**

Preâmbulo rotineiro de defesas elaboradas pelo escritório de advocacia contratado pela Impugnante é a alegação de nulidade do AI (Auto de Infração) a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pretexto de que o fiscal autuante não possui formação superior contábil e, por conseqüência, não se acha capacitado a produzir o lançamento.

Se de outras vezes não logrou sucesso, desta não será diferente.

O Decreto-Lei invocado pela Impugnante (9.205/46) apenas criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade.

O próprio CTN, no art. 194, prescreve que a legislação tributária é quem deve regular a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Eis que a Lei 6.763/75, em seu art. 201, estabelece a competência para fiscalizar:

**Art. 201** - A fiscalização tributária compete à Secretaria da Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

**§ 1º** - Compete exclusivamente aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

Não se conhece qualquer dispositivo legal que atribua a competência de fiscalizar e efetuar o lançamento de tributo de ofício a contabilista ou que a restrinja a servidor fiscal com formação superior em Ciências Contábeis.

A investidura em cargo público efetivo depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Logo, é a lei do Estado de competência para instituir e cobrar o tributo que prescreve quais requisitos são necessários ao servidor competente para o exercício da atividade fiscalizatória e de lançamento de crédito tributário. Além do mais, não se olvide a disposição do CTN (art. 142) que atribui competência privativa à autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento. Na mesma linha seguem o art. 188 do RICMS e o art. 45, § 2º da CLTA/MG.

Inacatável a nulidade suscitada sob este fundamento.

### 3. Do TIAF e registro de hora de início de ação no RUDFTO

Não tendo, a Impugnante, encontrado elementos robustos a invalidar o lançamento, ateve-se a perquirir sobre fictas irregularidades que teriam ocorrido na fase preparatória do AI, e que estariam a determinar-lhe a nulidade. Assim, nulo seria o próprio TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal), porque não teria especificado os docs. empregados no trabalho fiscal e nem ocorrera registro, no RUDFTO (livro Registro de

Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência), da hora de início dos trabalhos de fiscalização.

Basta verificar fls. 2 dos autos para se provar que a alegação improcede. Além dos documentos ali assinalados, há registro da hora (09:20), em 13/03/04, em que o Contribuinte fora dele intimado. Se não bastasse, às fls. 286/287, vê-se novo TIAF requisitando o RUDFTO para registro dos trabalhos de fiscalização efetuados.

O TIAF, consoante art. 51 da CLTA/MG, presta-se a notificar o sujeito passivo do início da ação, bem assim para requisitar entrega de livros, documentos e demais elementos. Não determina, citado dispositivo, que sejam apenas aqueles diretamente empregados na apuração de irregularidade.

Já com relação à ausência de registro de hora de início dos trabalhos no RUDFTO, não nulifica o procedimento. Na verdade, não fosse o TIAF, onde há expresso registro da hora de recebimento pelo sujeito passivo, o que poderia ocorrer seria a prorrogação do prazo para oferecimento de denúncia espontânea.

Isso, em nada prejudicou a Impugnante.

### **3. Da desconsideração dos contratos de arrendamento de veículos**

Tocante à desconsideração do negócio jurídico, no caso, dos contratos de arrendamento dos veículos (documentos de fls. 25/34), o procedimento está previsto no art. 55-A, da CLTA/MG, *in litteris*:

**Art. 55-A** - A desconsideração do ato ou negócio jurídico será efetuada após o início da ação fiscal, devendo o servidor fiscal:

**I** - intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de dissimulação;

**II** - após a análise dos esclarecimentos prestados, caso conclua pela desconsideração, discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

**III** - descrever os atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos; e

**IV** - demonstrar o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso anterior, com especificação, por imposto, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - A impugnação relativamente à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos e ao respectivo lançamento do crédito tributário será efetuada em conformidade com o disposto no art. 98.

É bem verdade que o Fisco não seguiu esses passos e nem precisava. A documentação inserta nos autos é suficiente, não só para a desconsideração do negócio, **porque inexistente**, mas para provar a sua impossibilidade. Os contratos se auto-anulam de pronto.

Bem explicita o Autuante, o Grupo Saldanha possui três empresas: Lógica Alimentos Ltda, WA – Atacadista de Cereais e Distribuidora Ltda e CNM Transportes Rodoviários Ltda. Esta última é a única que se encontra legalmente constituída em nome de pessoas da Família, pois que as duas primeiras estão em nomes de laranjas, embora de fato pertençam ao grupo familiar.

A verdade é que a CNM Transportes Rodoviários Ltda é quem efetua o transporte de mercadorias para as duas primeiras, atacadistas. Na tentativa de dar uma aparência legal ao procedimento e para tentar ludibriar o Fisco, simulou arrendar os veículos de sua frota àquelas empresas. Deve-se observar que os contratos estipulam a cessão dos “mesmos bens” a cada uma das empresas (Lógica e WA), **concomitantemente** (de 09 de outubro de 2003 a 08 de outubro de 2005) e mediante contraprestação de idêntico valor (R\$2.232.000,00).

Cumprir observar a cláusula Sexta dos respectivos contratos, segundo a qual, “*É expressamente vedado ao **ARRENDATÁRIO** ceder ou transferir os seus direitos e obrigações defluentes do presente contrato, transferir ou emprestar sob qualquer forma, os bens objeto do presente arrendamento, sem prévia e expressa autorização do **ARRENDANTE***”.

De se ver, assim, que se tratam de contratos de arrendamento com exclusividade a cada arrendatário, cláusula que os nulifica. De fato nunca houve um contrato de arrendamento, mas simples transporte de mercadorias vendidas pelas empresas atacadistas do grupo, sem emissão de qualquer documento correlato e sem pagamento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço dos transportes.

Ninguém serve a dois senhores simultaneamente, em caráter de exclusividade, a um ou a outro. Daí que não houve propriamente um negócio jurídico simulado a ser desconsiderado, mas mero arremedo formal a tentar encobrir uma prática de atos tributáveis aos olhos do Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se não houve interpelação inicial sobre a existência dos contratos é porque os fatos já se faziam do conhecimento do Fisco e apenas se somavam à série de outros relatados na Manifestação Fiscal, inclusive de ciência do Poder Judiciário.

De tais contratos apenas foram utilizados os valores confessados pelos serviços para arbitramento da base de cálculo do ICMS.

Quanto ao direito de defesa, o citado art. 55-A já prevê que o sujeito passivo poderá exercê-lo por ocasião da Impugnação, o que foi feito, não tendo resultado qualquer prejuízo ao Contribuinte.

Isso posto, entende-se que o CCMG possa decidir, com os elementos dos autos, pela propriedade ou não do procedimento do Fisco em não conhecer dos contratos de arrendamento.

Percebe-se que tais negócios jurídicos – arrendamentos com caráter de exclusividade – jamais existiram, logo, o Fisco não teve o que desconsiderar. Simplesmente se utilizou de informações presentes nos instrumentos formais para apreender valores das prestações efetuadas pelo Autuado, sujeitas à tributação pelo ICMS, e encontrar a base de cálculo.

### DO MÉRITO

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte de carga ao desabrigo de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido.

A irregularidade fora apurada através de análise dos documentos expedidos pelo Contribuinte, quando se comprovou que nenhum CTRC (conhecimento de transporte rodoviário de cargas) fora expedido em nome de Lógica Alimentos Ltda (Distribuidora de Cerveja) e WA – Atacadista de Cereais e distribuidora Ltda. Quando tomadores de serviço de transporte, eram apresentadas ao Fisco (Posto Fiscal) cópias de contratos de arrendamento, conforme se vêem às fls. 25/34.

Ditos contratos estariam a instrumentalizar o arrendamento de todos os veículos da Autuada, em caráter de exclusividade e simultaneamente, a cada uma das duas empresas citadas acima, cuja propriedade de fato é detida pelos membros da Família Saldanha, que as administram por meio de “procuração”, porquanto formalmente se encontrem em mãos de “laranjas”. Assim, Lógica Alimentos Ltda é gerida por José Jaime Saldanha, um dos sócios titulares da empresa autuada, que assina por esta e por aquela (ver fls. 29). Já WA – Atacadista de Cereais e Distribuidora é gerida por Wilda Olimak Saldanha, que por esta assina (ver fls. 34).

O mérito da questão centra-se na validação ou não de tais contratos e na adoção da base de cálculo, pelo Fisco.

Constata-se que tais contratos não têm validade jurídica, porque se auto-anulam na medida em que, com caráter de exclusividade, a Autuada estaria a ceder os mesmos bens (veículos) a duas empresas juridicamente distintas e simultaneamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Servem tão só a fornecer ao Fisco um valor monetário para arbitramento das prestações realizadas.

Não há propriamente que se falar em desconsideração de ato ou negócio jurídico com intuito de elidir tributo, porque isso pressupõe sua existência. No caso em exame, esses contratos, por se auto-anularem, não passam de uma ficção, sem validade no mundo jurídico.

Toda a documentação juntada às fls. 162/285, do que se dera vistas ao sujeito passivo, integrara os PTA 01.000146611.85 e 01.000146625.81, formalizados contra Lógica Alimentos Ltda, julgados recentemente pelo CCMG (29/09/05) favoravelmente à Fazenda Pública, e está a servir para demonstrar a conexão da Autuada com as duas outras empresas do grupo e os procedimentos corriqueiros de seus administradores. Operam como instrumento de reforço ao entendimento fiscal de que os contratos de arrendamento não passam de ficção dolosa.

Serviu-se o Fisco dos valores lançados em tais contratos para arbitrar a base de cálculo das prestações de serviço tributáveis pelo ICMS realizadas para Lógica e WA.

Ditos contratos estariam pretensamente a acobertar prestações ocorridas a partir de 09 de outubro de 2003 até 08 de outubro de 2004, cada um deles pelo valor de R\$2.232.000,00, correspondendo a prestações mensais de R\$93.000,00.

Como as prestações intermunicipais de cargas ficaram isentas do ICMS a partir de 01/09/2005, o Fisco utilizou apenas 10 prestações de R\$93.000 (correspondentes a 10 meses), de cada um dos contratos, para formar a base de cálculo dos serviços desacobertados.

Para distinguir os serviços prestados dentro do Município de Montes Claros e fora dele, usou-se da seguinte sistemática:

1) relativamente às prestações efetuadas para Lógica Alimentos Ltda, tomou-se o valor das operações por esta praticadas com contribuintes fora do Município de Montes Claros e verificou-se qual o índice percentual representativo sobre o total das operações ocorridas no período fiscalizado em que o serviço de transporte intermunicipal ainda era tributado, compulsando os arquivos magnéticos entregues. Verificou-se que 38,10 % delas eram intermunicipais, índice este aplicado sobre o montante de dez prestações de R\$93.000,00, para chegar à base de cálculo do ICMS das prestações, ou seja, R\$354.330,00. Aplicou alíquota de 18% e encontrou o valor do ICMS a exigir, isto é, R\$ 63.779,40 (ver fls. 08/11);

2) já com referência às prestações efetuadas para WA – Atacadista de Cereais e Distribuidora, como esta se recusou a entregar os arquivos magnéticos de suas operações durante o período fiscalizado, em que o serviço de transporte intermunicipal ainda era tributado, o Fisco optou por apurar o índice de saídas intermunicipais através do levantamento real de saídas ocorridas em três dias do mês de janeiro e três dias de fevereiro, todos de 2004, conforme se comprova às fls. 12/24,



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivalente a 84,18% . Este índice foi aplicado sobre o valor de também dez prestações de R\$93.000,00, chegando-se à base de cálculo tributável de R\$588.362,34, sobre a qual, fez incidir a alíquota de 18% e encontrou imposto a exigir no montante de R\$140.917,32 (ver fls. 07).

Impôs-se Multa de Revalidação de 50% sobre o valor do ICMS cobrado e Multa Isolada (MI) de 40% sobre o valor estimado das prestações, conforme determina o art. 55, XVI, da Lei 6.763/75.

Quer a Impugnante que a MI seja de 20%, com o que o Fisco não concorda e nem poderia, pois sequer houve expedição de CTRCs pela Autuada em nome das duas empresas (Lógica e WA).

Inegável que tenha havido um arbitramento, o que, entretanto, não invalida o lançamento. A Impugnante não trouxe nenhum elemento que o fragilizasse.

Ressalte-se que o arbitramento encontra guarida no art. 148 do CTN, como também no art. 13, § 27 da Lei 6763/75 e art. 53 do RICMS/02.

Como explicitado, os valores das operações que serviram à apuração da base de cálculo das prestações de serviço de transporte procedem das duas empresas pretensamente arrendatárias dos veículos, pertencentes à mesma família, sendo que Lógica Alimentos é administrada por sócio da Autuada. Já as operações da WA, que deram suporte ao arbitramento do valor das prestações para ela realizadas, encontram-se listadas nas planilhas de fls. 31/24, com cópias das respectivas notas fiscais nos autos (fls. 35 a 122).

O Fisco tinha não só o direito, mas também o dever de arbitrar a base de cálculo. O procedimento pauta-se legítimo.

Buscando realizar o princípio constitucional da ampla defesa, no intuito de dar mais uma oportunidade à Impugnante de demonstrar suas razões de defesa, a 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 16/11/2005, deliberou proferir o Despacho Interlocutório de fls. 338, para que a ora Impugnante providenciasse:

- 1) juntada aos autos de cópia de todos os documentos de propriedade dos veículos das empresas Autuada e arrendatárias;
- 2) comprovação de pagamento mensal de arrendamentos (microfilmagens de cheques);
- 3) juntada, por amostragem, de cópias de notas fiscais de saída das arrendatárias sob cláusula FOB;
- 4) juntada de cópia do Livro de Registro de Empregados da Autuada e das arrendatárias;
- 5) comprovação inequívoca da manutenção dos veículos arrendados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê pela documentação inserta às fls. 343/409, Lógica Alimentos Ltda e WA Atacadista Ltda não possuem veículos próprios, estando todos registrados em nome da Autuada, quer como proprietária, quer como arrendatária, nas hipóteses de *leasing*. Isto quer dizer que Lógica e WA não dispunham de veículos próprios para o transporte das mercadorias que venderam. Ou teriam usado os veículos da CNM (Autuada) ou de terceiros.

Quando juntou amostras de notas fiscais de venda da WA e Lógica, não apresentou uma nota fiscal sequer sob cláusula FOB, a significar que terceiros pudessem ter prestado o serviço com emissão de CTCR. De igual sorte, nenhum CTCR de terceiro fora apresentado para justificar a emissão sob cláusula CIF, levando à conclusão de que todo o serviço de transporte das mercadorias vendidas por aquelas empresas teria sido executado com os veículos de CNM (Autuada). Isso, entretanto, sob prisma da retidão jurídica, deveria ter ocorrido com reais contratos de arrendamento, exatamente os que o Fisco entende não caracterizados.

Para que as arrendatárias pudessem operar os veículos da CNM, precisaria contar com motoristas suficientes nos respectivos quadros de funcionários. Apenas CNM possuía motoristas em seu quadro de funcionários, assim como mecânicos, eletricitas, lavadores. Ou esta empresa teria “arrendado seus empregados” para Lógica e WA também?

É muito relevante o fato de o sujeito passivo, só após ter sido exarado o Despacho Interlocutório, por conseguinte, depois da manifestação fiscal e parecer da Auditoria Fiscal, apresentar aditivos aos contratos originais de arrendamento. Intenta, às fls. 1076/1082, identificar quais veículos teriam sido locados para WA e quais para Lógica Alimentos Ltda, certamente porque tanto o Fisco (pelo lançamento) quanto a Auditoria Fiscal (pelo parecer) foram contundentes em confirmar a invalidade dos contratos originais ao argumento da impossibilidade fática e lógico-jurídica de cessão dos mesmos veículos simultaneamente e com caráter de exclusividade para duas empresas distintas.

Tentou, outrossim, com esses aditamentos, avocar a si a responsabilidade pela manutenção, que, pelos contratos originais, era das arrendatárias. Como os documentos probatórios de manutenção haviam sido expedidos em seu nome, houve necessidade de inserir essa atribuição nos contratos.

Diferentemente dos contratos originais, desconsiderados pelo Fisco, os Aditamentos não foram registrados em Cartório de Títulos e Documentos. Não fazem prova contra terceiros.

Outro aspecto objeto do despacho da 1ª Câmara de Julgamento, aquele relacionado à comprovação do pagamento dos valores constantes dos contratos, apresentou uma resposta da Autuada inusitada: não tem cabida, por não ser procedimento corrente, o recebimento de parcelas significativas de numerário (R\$93.000,00) em espécie. A Impugnante diz que não tem como apresentar cópias dos cheques porque o pagamento das mensalidades se fizera em dinheiro vivo. A afirmativa não merece credibilidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todos os ângulos que os documentos trazidos com o Interlocutório são analisados, não se vê força neles a elidir a acusação fiscal. Pelo contrário, apenas tentativa de elidir o crédito tributário, com a produção de documentos não condizentes à verdade real.

Nesse sentido, considerando-se todos os argumentos ora despendidos, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. Ainda em preliminar, também à unanimidade, rejeitaram-se as prefaciais argüidas. No mérito, à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha.

**Sala das Sessões, 12/06/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**